

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-016.144/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Rio Sono/TO.

Responsável: Francisco Barbosa Bezerra (CPF 246.771.241-91).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL. DÉBITO E MULTA.

A retirada em espécie dos recursos e a transferência de valores da conta específica para outras desconhecidas impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre a documentação apresentada e as supostas despesas realizadas, devendo sujeitar o responsável a responder pela devolução integral do valor recebido, além da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 701.720/2008 (peça 1 – p. 5-21), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Sono/TO e aquele ministério, tendo por objeto “Apoiar o projeto de readequação de Estradas Viciniais”, com vigência estipulada para o período de 30/12/2008 a 5/8/2010.

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 5-11), os recursos previstos para a implementação do objeto do referido convênio foram orçados em R\$ 104.222,37, sendo R\$ 100.000,00 à conta do Concedente, e R\$ 4.222,37 a título de contrapartida da Conveniente.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as Ordens Bancárias 2009OB800882 e 2009OB800883, de 5/8/2009 (peça 1, p. 67 e 69), nos valores de R\$ 55.985,00 e R\$ 44.015,00. Os recursos foram creditados na conta específica em 7/8/2009 (peça 19, p. 33).

4. Trago, a seguir, parte da instrução objeto da peça 21, que bem historia os fatos atinentes a esta TCE:

“4. Vencido o prazo para apresentação de contas, e esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção da prestação de contas ou do ressarcimento aos cofres da União da quantia repassada (peça 1, p. 85, 87, 93, 99), o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Mapa elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 135-143), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como realizou a inscrição do nome do responsável na conta ‘Diversos Responsáveis’, pelo valor de R\$ 132.576,00, conforme Nota de Lançamento 2011NL000014, de 13/4/2011, (peça 1, p. 133).

5. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 159-161) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, e Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 163) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 164), tendo em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 169), o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do art.

52 da Lei 8.443/92, atestado haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Francisco Barbosa Bezerra, CPF 246.771.241-91, mediante o Ofício 0503/2014-TCU/Secex/TO, de 4/9/2014 (peça 7).

7. O Sr. Francisco Barbosa Bezerra, CPF 246.771.241-91 tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante de peça 10, tendo apresentado, após prorrogações de prazo (peças 8, 9, 14 e 16), tempestivamente, suas alegações de defesa à peça 19.

8. O responsável foi ouvido em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas de recursos públicos federais transferidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ao Município de Rio Sono/TO, por meio do Convênio 701720/2008, cujo objeto consistia em 'Apoiar o projeto de readequação de Estradas Vicinais'.

9. Em breve defesa, o defendente alega que o objeto do convênio foi executado, pedindo escusas pela não apresentação das contas no prazo acordado entre as partes (peça 19, p. 1).

10. Requer ainda desconsideração às falhas formais ocorridas e encaminha documentação probatória da execução do objeto (Cópia do Contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa JW Construções e Topografia Ltda.-ME, Relatório de Execução Físico-Financeira, Execução da Receita e da Despesa, Relação de Pagamentos, Relação de Bens, Conciliação Bancária e cópia dos extratos bancários.)

11. Na Relação de Pagamentos (peça 19, p. 4) apresentada pelo responsável consta os seguintes pagamentos realizados à contratada:

Cheque	Nota Fiscal Emitida*	Valor	Data Emissão Nota Fiscal
850004	0053	R\$ 12.000,00	25/11/2009
850011	0055	R\$ 10.000,00	30/12/2009
850012	0056	R\$ 10.000,00	12/2/2010
850013	0063	R\$ 15.000,00	9/6/2010
Espécie	0065	R\$ 53.000,00	3/8/2010
Espécie	0065	R\$ 2.996,25	3/8/2010
		R\$ 102.996,25	

*Peça 19, p. 13, 16, 19, 22 e 25.

12. A análise dos extratos bancários permite afirmar que a quase totalidade dos recursos transferidos pela Concedente foi retirada da conta corrente específica (Agência 0862-1, Conta Corrente 23.851-1, Banco do Brasil) entre 11/8/2009 a 18/9/2009 (peça 19, p. 33-35), mediante os seguintes débitos à referida conta:

Tipo de operação	Valor	Data
Cheque compensado 850001	R\$ 30.000,00	11/8/2009
Cheque compensado 850005	R\$ 20.000,00	12/8/2009
Cheque compensado 850002	R\$ 5.000,00	14/8/2009
Cheque compensado 850003	R\$ 5.200,00	20/8/2009
Transferência de saldo	R\$ 18.000,00	17/8/2009
Transferência de saldo	R\$ 12.000,00	20/8/2009
Transferência de saldo	R\$ 9.000,00	28/8/2009
Transferência de saldo	R\$ 800,00	18/9/2009
Total	R\$ 101.100,00	

13. Tal análise encontra-se aderente quando se faz a conciliação bancária do extrato da conta corrente (peça 19, p. 33-34) e do extrato da conta investimento (peça 19, p. 82). A soma dos débitos corresponde à soma dos resgastes realizados na conta investimentos.

14. A partir da data de 18/9/2009, as demais transações ocorrida na conta específica pode ser assim explicada:
- a) em 25/11/2009, foi compensado o cheque 850004, no valor de R\$ 12.000,00 (peça 19, p. 37). Percebe-se que no mesmo dia houve uma transferência de R\$ 12.000,00. Trata-se de numerário oriundo de conta diversa da conta investimento;
 - b) em 30/11/2009, foi compensado e devolvido sem fundos o cheque 850006 (peça 19, p. 37);
 - c) em 2/12/2009, foi compensado e devolvido por insuficiência de fundos pela 2ª vez o cheque 850006 (peça 19, p. 38);
 - d) em 14/12/2009, foi compensado e devolvido por insuficiência de fundos o cheque 850007 (peça 19, p. 38);
 - e) em 22/12/2009, foi compensado e devolvido por insuficiência de fundos o cheque 850008 (peça 19, p. 38);
 - f) em 30/12/2009, foi compensado o cheque 850011, no valor de R\$ 10.000,00. Na mesma data houve transferência para a conta corrente de R\$ 10.000,00 (peça 19, p. 38);
 - g) em 7/1/2010, foram compensados e devolvidos sem fundos pela 2ª vez os cheques 850007 e 850008 (peça 19, p. 37).
 - h) em 11/2/2010, ocorreu o depósito de R\$ 10.000,00 e um depósito de R\$ 100,00, totalizando fundos suficientes para compensar o cheque 850012, no valor de R\$ 10.000,00 no dia seguinte (peça 19, p. 38).
 - i) em 31/5/2010, foram compensados e devolvidos por insuficiência de saldo, os cheques 850009 e 850010 (peça 19, p. 43).
 - j) em 10/6/2010, foi realizado um depósito de R\$ 15.000,00 para compensar o cheque 850013, no valor de R\$ 15.000,00 (peça 19, p. 44).
15. Após a análise dos extratos da conta corrente específica do convênio e da relação de pagamentos contida na prestação de contas, entende-se que as razões de defesa apresentadas não demonstram a boa e regular prestação de contas.
16. Pelo contrário, os elementos trazidos aos autos pelo próprio responsável são suficientes para afirmar que o mesmo forjou uma prestação de contas, lastreada em informações e documentos que não confirmam a sua tese.
17. A um, porque quando anota na relação de pagamento (peça 19, p. 4) que R\$ 55.996,25 foram pagos em espécie à contratada, o faz em desalinho à Cláusula Décima Quinta do Termo de Convênio– Dos Pagamentos com os Recursos Transferidos (peça 1, p. 19).
18. Tal cláusula, entre outras regras, prescreve no § 1º, II, que os pagamentos devem ser realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, permitindo, excepcionalmente, no §3º que mediante mecanismo que permita a identificação pelo banco, poderá realizado, uma única vez no decorrer da vigência do convênio, o pagamento a pessoa física que não possua conta bancária, observado o limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por fornecedor ou prestador de serviço.
19. A dois, a nota fiscal considerada para suportar o pagamento em espécie foi emitida em 3/8/2010, ou seja, 2 (dois) dias antes do término da vigência do ajuste convenial, quando já não havia recursos disponíveis na conta corrente (peça 19, p. 25).
20. A três, pelas ocorrências de transferência de saldo para contas desconhecidas e pelas ocorrências de devoluções de cheques por insuficiência de fundos, demonstrando que a conta específica do convênio foi utilizada para outras relações do poder municipal diferente daquela entabulada com a empresa contratada.
21. Enfim, pela ausência de correlação entre as informações prestadas na prestação de contas e a documentação apresentada, a exemplo das transações financeiras ocorridas na conta corrente específica (transferências e devoluções de cheques por insuficiência de fundos) sem conexão com

a relação de pagamentos apresentadas e/ou com a relação contratual. Em resumo, a análise documental prescinde de justificativas pela completa rejeição.

22. Neste caso, entende-se não caber chamamento aos autos da empresa contratada porque não há indícios de locupletamento, inexecução ou conluio, e se acaso os serviços foram executados, as provas contidas neste processo permitem aferir que foram pagos com recursos provenientes de outras fontes.

23. Tem-se que a mera apresentação de formulários preenchidos, acompanhados de documentos contábeis que não guardam correlação com a boa e regular apresentação de contas, sem a demonstração de circunstâncias especiais para tal evento, deve ser refutada pela Corte de Contas como guardião do erário federal.”

5. Em decorrência do exame feito, a Secex/TO apresenta a seguinte proposta de encaminhamento (peças 21/23):

5.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Barbosa Bezerra, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 05/08/2009 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

5.2 aplicar ao mencionado responsável a multa prevista no art. 19, **caput**, e art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

5.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

5.4 enviar cópia do Acórdão que sobrevier, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam, à Procuradoria da República no Tocantins, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 24), manifesta-se parcialmente de acordo com a unidade técnica, pois entende que o gestor logrou comprovar a correta aplicação do montante de R\$ 47.000,00, por se tratar de quantia paga por meio de cheques da conta bancária do convênio à empresa contratada, em razão de serviços relacionados ao seu objeto.

7. O representante do MP/TCU considera, ainda, que as outras transações bancárias realizadas por meio da conta do convênio, e que não são pagamentos de despesas relacionadas ao seu objeto, ainda que configurem uma irregularidade, não levam à impugnação daquela quantia (R\$ 47.000,00).

8. Demais disso, uma vez que a parcela de recursos federais equivale a 96% do valor total do convênio e constatada a comprovação da regular aplicação de R\$ 47.000,00, o Subprocurador-Geral assente que o débito deve corresponder à quantia de R\$ 54.880,00, a partir de 05/08/2009, data da transferência dos recursos.

9. Assim, sugere, em essência, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Barbosa Bezerra, condenando-o ao ressarcimento do valor de R\$ 54.880,00, além da imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

É o Relatório.